PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

Dá nova redação ao Art. 152, da Lei Orgânica do município de Santa Bárbara d’Oeste.

Autoria: Vereador Eliel Miranda e outros

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo o disposto no Art. 38, § 3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° Fica alterado o caput do artigo 152 da LOM, que passa a ter a seguinte redação:

 ARTIGO 152 - Será mantida a Guarda Civil do Município de Santa Bárbara d’Oeste destinada a proteger a população que estiver usando os bens do município, bem como será destinada a proteger os bens de uso comum do povo, os bens de uso especial, os bens dominicais, os serviços e as instalações municipais, obedecendo aos preceitos da lei federal, devendo esta corporação desempenhar todas as atribuições trazidas pela legislação federal, que regulamenta às Guardas Municipais.

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, fazendo parte integrante da LOM, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 05 de janeiro de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**Vereador**

**ELTON APARECIDO CAZARETTI - TK TIKINHO**

**Vereador**

**ARNALDO DA SILVA ALVES – ARNALDO ALVES**

**Vereador**

#### NILSON ARAÚJO DA SILVA – nilson araujo

#### Vereador

#### FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ – FELIPE CORÁ

#### Vereador

#### REINALDO OLIVEIRA CASIMIRO – REINALDO CASEMIRO

#### Vereador

#### ISAC GARCIA SORRILLO - ISAC SORRILLO

#### Vereador

#### VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA – JESUS VENDEDOR

#### Vereador

**E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S**

A presente propositura de Emenda à Lei Orgânica Municipal, ora apresentada, se faz necessária para fornecer o amparo legal para as ações realizadas pelos Patrulheiros da Guarda Civil Municipal, com o objetivo de cumprir a sua missão, bem como harmonizar e atualizar a LOM com a Constituição Federal, com a Lei 13022/14 e com a Constituição do Estado de São Paulo.

Cumpre frisar, que o atual artigo 152 da LOM foi declarado inconstitucional, na ADIN Acórdão TJ/SP nº 0179998-11.2012.8.26.0000, por isso imperiosa essa emenda a Lei Orgânica.

É sabido que as Guardas Civis Municipais são tratadas na Constituição Federal no artigo 144, § 8°, que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observa-se, que desde 1988 a Guarda Municipal protege os bens, serviços e instalações.

No entanto, a Lei 13.022 de 2014, regulamentou a Constituição Federal, trazendo o Estatuto da Guarda Municipal que prevê dentre diversas atribuições, no artigo 5°, a proteção das pessoas:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

Na Constituição do Estado de São Paulo, a Guarda Civil Municipal

foi disciplinada no artigo 147:

Art. 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Na Lei Orgânica de Santa Bárbara d’Oeste a Guarda Civil Municipal foi tratada no artigo 152 e seguintes, no entanto, o aludido artigo, como acima já explicitado, foi considerado inconstitucional na ADIN Acórdão TJ/SP nº 0179998-11.2012.8.26.0000.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa para que, após regular tramitação, seja aprovado e alcance seus objetivos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 05 de janeiro de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**Vereador**

**ELTON APARECIDO CAZARETTI - TK TIKINHO**

**Vereador**

**ARNALDO DA SILVA ALVES – ARNALDO ALVES**

**Vereador**

#### NILSON ARAÚJO DA SILVA – nilson araujo

#### Vereador

#### FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ – FELIPE CORÁ

#### Vereador

#### REINALDO OLIVEIRA CASIMIRO – REINALDO CASEMIRO

#### Vereador

#### ISAC GARCIA SORRILLO - ISAC SORRILLO

#### Vereador

#### VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA – JESUS VENDEDOR

#### Vereador